



Solução de Consulta nº 99 - Cosit

Data 3 de abril de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

As gorjetas compulsórias integram a Receita Bruta e não podem ser excluídas da base de cálculo do Simples Nacional devido mensalmente, por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei Complementar 123, de art. 3º, caput e § 1º, Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 2º, inciso II.

Relatório

A consulente acima indicada dirige à Receita Federal do Brasil consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual presta informações e faz indagações.

2 É empresa do ramo de restaurante, optante pelo Simples Nacional, que em face de sua atividade cobra dos clientes uma taxa 10% (dez por cento) sobre o valor consumido em seu estabelecimento a título de gorjeta/taxa de serviço, que é integralmente repassadas para os funcionários como se pode observar nos resumos de folha de pagamento anexo.

3 Esclarece que a gorjeta/taxa de serviço é a importância espontaneamente dada pelos clientes que se utilizam dos serviços da empresa, aos empregados que os serviram ou aquela cobrada pelo estabelecimento comercial, como adicional nas contas e destinadas à distribuição aos empregados. São valores recebidos de terceiros e não do empregador ora consulente.

4 A referida gorjeta existe em duas modalidades, **Espontâneas** -quando dada diretamente pelo cliente ao empregado, geralmente como reconhecimento pelos bons serviços prestados. Nesta modalidade o empregador não tem nenhum controle sobre o valor recebido, tendo em vista que não entra no caixa da empresa; e **Compulsórias** - aquela importância cobrada do cliente como adicional nas notas de despesas e calculada sobre o valor consumido.

5 **No caso da consulente a gorjeta é incluída na nota**, obrigando-a a ratear o valor arrecadado entre seus empregados de maneira previamente estabelecida, integrando a remuneração dos funcionários, conforme prevê o art. 457 da CLT.

6 Diante destes fatos, a consulente entende que os valores correspondentes às gorjetas/taxas de serviços repassadas aos funcionários, não devem compor a base de cálculo do SIMPLES NACIONAL, pois não se trata de receita bruta auferida.

7 A consulente faz menção ao art. 18, da Lei Complementar 123, de 2006, a Convênio sobre o ICMS e o entendimento do Judiciário e por fim formula as seguintes indagações:

(a) se o valor recolhido a título de gorjeta/taxa de serviço e integralmente repassado aos funcionários, caracteriza-se como remuneração do empregado e não como receita bruta auferida, de modo a não ser incluído na base de cálculo dos impostos do SIMPLES NACIONAL devidos;

(b) sucessivamente, em sendo considerado remuneração e não receita bruta auferida, é possível que a consulente apure os valores indevidamente pagos retroativamente, dentro do prazo prescrito no art. 168 do CTN, e, conseqüentemente, proceda à sua compensação na forma da legislação vigente (§5º do art. 21 da Lei nº 123/2006 e resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011).

Fundamentos

8 Inicialmente ressalte-se que a Consulente informa que existem duas modalidades de gorjetas/ taxa de serviço quais sejam:

Espontâneas - quando dada diretamente pelo cliente ao empregado;

Compulsórias - aquela importância cobrada do cliente como adicional nas notas de despesa e calculada sobre o valor consumido.

Destaca também que no caso da Consulente a gorjeta é incluída na nota fiscal, e rateada aos funcionários.

9 A análise da presente consulta se ateve às gratificações Compulsórias, pois a Espontânea é paga pelo Cliente ao empregado, assim sendo referimo-nos aos aspectos legais aplicáveis ao tema.

10 A Consulente refere de forma genérica ao art. 18, da Lei Complementar 123, que trata de alíquota e base cálculo, bem assim da forma de apuração (anexos utilizados, conforme a atividade), do Simples Nacional, não aborda o tema exclusão. Faz referência também à Resolução CGCN nº 94, de 2011 e alterações, art. 21, § 5º, que assim dispõe:

“(....)”

*Art. 21. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V, sobre as receitas determinadas na forma dos arts. 16 a 19 e 25 a 26, observado o disposto nos arts. 22 a 24, 33 a 35 e 133. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, **caput** e §§ 5.º a 5.º-G)*

§ 5.º-Serão adotadas as alíquotas correspondentes às últimas faixas de receita bruta das tabelas dos Anexos I a V, quando, cumulativamente, a receita bruta acumulada: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2.º, inciso I e § 6.º)

*I - nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração for superior a qualquer um dos limites previstos no § 1.º-do art. 2.º, observado o disposto nos §§ 2.º a 4.º-do **caput** ;*

II - no ano-calendário em curso for igual ou inferior aos limites previstos no § 1.º do art. 2.º.

(....)”

11 Porém o núcleo da consulta sob análise é o que pode ser excluído da base de cálculo na apuração do Simples Nacional devido mensalmente.

12 A Consulente informa que as gorjetas Compulsórias são importâncias cobradas do cliente como adicional nas notas de despesa e calculada sobre o valor consumido, é que este valor é incluído na nota fiscal, e que são rateadas aos funcionários.

13 Quanto ao que pode ser excluído da base de cálculo na apuração do Simples Nacional assim dispõe a Lei Complementar 123, de 2006 e alterações:

“(.....)

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

*§ 1º **Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.***

(.....)”

14 Sobre o mesmo tema, exclusão da base de cálculo Simples Nacional, disciplina a Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 2º, inciso II:

“(.....)

Das Definições

Art. 2.º - Para fins desta Resolução, considera-se:

.....
.....

*II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3.º, caput e § 1.º)*

(.....)”

15 Como se infere dos dispositivos acima citados, na apuração da Receita Bruta, base de cálculo do Simples Nacional, somente **não se incluem as vendas canceladas e os descontos incondicionais**, assim sendo não poderão ser excluídas as gorjetas, que são incluídas na Nota ou CUPOM Fiscal pela Consulente.

Conclusão

16 Pelo exposto, conclui-se que:

a) As gorjetas compulsórias não podem ser excluídas da base de cálculo do Simples Nacional devido mensalmente, por falta de previsão legal.

b) Não há pagamento indevido do Simples Nacional apurado anteriormente, pois tais gorjetas compõem a base de cálculo nesse regime de tributação, não havendo valor passível de compensação.

À consideração superior.

JOÃO PEDRO MENDES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora Fiscal da RFB-Coordenadora da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta (ou de Divergência). Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da RF-Coordenador-Geral da Cosit